



PL 361/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 361/2019.

Proposição de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio (PSL), tem o objetivo de determinar vaga de estacionamento para carros que transportam valores e dá outras providências.

Nos termos da propositura apresentada o nobre autor, em razão da necessidade de uso de veículo de Transporte de Valores, todo estabelecimento comercial – comércio ou instituição financeira – deverá possuir uma vaga de estacionamento para tal finalidade.

O nobre proponente justifica a apresentação da propositura para promover a segurança dos munícipes.

Para ele, o fato de se disponibilizar uma vaga especial para esse tipo de veículo de transporte de valores, oferecendo também rápida entrada e saída sem obstrução é uma medida protetiva contra a atuação de quadrilhas, que segundo levantamentos pelo autor, realizam “um assalto a cada três dias”, totalizando 116 ocorrências no ano de 2018.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE sob a forma de Substitutivo com a intenção de adequar a redação ao que preconiza a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como excluir dispositivos relacionados à reserva de vagas em vias e logradouros públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes; impor a aplicação de penalidade pelo descumprimento da lei.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, somos favoráveis ao projeto sob a forma do Substitutivo abaixo, em razão da vontade do autor do projeto, que apresentou nova versão à matéria por meio da redação abaixo. Deste modo, é delimitado o escopo da propositura, apontando a quantidade de vagas que deverão ser reservadas para este fim.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 361/2019

"Dispõe sobre a reserva de vaga, em estacionamentos de estabelecimentos de instituições financeiras e similares, para veículos utilizados por empresas que prestam serviços de transporte de valores."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras que possuem estacionamento com mais de 03 (três) vagas devem reservar 01 (uma) vaga para uso preferencial dos veículos utilizados por empresas que prestam serviços de transporte de valores.

§ 1º O disposto no caput se aplica a outros estabelecimentos empresariais que, em razão das atividades desenvolvidas, também precisem contratar serviços de transporte de valores.



PL 361/2019

§ 2º Essa lei não se aplica aos estabelecimentos cujo estacionamento possua menos de 03 (três) vagas.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do funcionamento das atividades por 30 (trinta) dias, caso não seja sanada a irregularidade após a aplicação da notificação e da multa em dobro;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, considera-se reincidência a nova autuação lavrada após o transcurso de 30 dias e antes do transcurso de 1 ano, contados da lavratura do auto de infração imediatamente anterior.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Zé Turin
Presidente

Alfredinho

Edir Sales

Aurélio Nomura
Relator

Fernando Holiday

Daniel Annenberg

Gilson Barreto